

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2005
(Do Sr. Josias Quintal)

Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as empresas que prestam exclusivamente serviços de academia de ginástica.

Art. 2º O inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º
.....

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que instituiu o SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, inclui, no inciso XIII do art. 9º, que relaciona as pessoas jurídicas que não poderão optar pela inscrição no SIMPLES, as pessoas jurídicas que prestem serviços de fisicultor ou assemelhados, o que abrange as academias de ginástica.

A vedação, em nosso modo de ver, não tem razão de ser. As referidas empresas prestam relevantes serviços à sociedade, empregam grande volume de mão-de-obra e devem poder optar pelo regime simplificado de tributação como qualquer outra pequena empresa, desde que respeitados os limites de receita bruta previstos na legislação

Por essas razões é que apresentamos o presente projeto de lei complementar que suprime a vedação contida no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, no sentido de permitir a opção pelo SIMPLES por parte das pequenas empresas que prestam serviços de academia de ginástica.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado Josias Quintal